



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº:	1.084.561 (Apensado ao Assunto Administrativo – nº 1.082.539)
Natureza:	Recurso Ordinário
Recorrente:	Artur Rodrigues da Silva
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas
Relator:	Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Artur Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Santa Helena de Minas, em face da decisão que cominou multa ao Recorrente no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento de determinação imposta pelo Tribunal para que se efetuasse o preenchimento de questionário sobre obras paralisadas, o que caracterizou sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo, no Assunto Administrativo - Processo nº 1.072.441, na Sessão Plenária do dia 28 de agosto de 2019 (cópia da decisão às fl. 02 e 02 v. do Processo nº 1.072.441):

Fl. 02 e 02 v. do Processo apenso nº 1.082.539

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em **I) aplicar multa pessoal, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, V, da Lei Orgânica**, aos Prefeitos Municipais Aristides Angelo Rossi Depolo, Dayse Maria Silva, Marcelo Mendes Passuelo, Edmo César Feliciano Reis, João Manoel Ribeiro, Edmar Xavier Maciel, Marques Uel Meira de Oliveira, João Eutásio, Elson da Santos Júnior, Antônio Carlos de Oliveira, Elton Marques de Almeida, Ildemar Vicente de Faria, Ronaldo Magno de Moura, **Artur Rodrigues da Silva**, Antônio Alves Nogueira Filho, João Batista Vinha, Valmir Faria da Silva e Francisco Cléber Vieira de Aquino, todos Prefeitos Municipais, respectivamente, dos Municípios de Bertópolis, Estrela do Sul, Formoso, Fronteira, Itabirinha, Itacambira, João Pinheiro, Jordânica, Madre de Deus de Minas, Mário Campos, Oliveira Fortes, Riacho dos Machados, Rio Vermelho, Santa Efigência de Minas, **Santa Helena de Minas**, Santana dos Montes, São Sebastião do Anta, Alpercata e Araújos, por descumprimento de determinação imposta por este Tribunal para efetuarem o preenchimento do questionário sobre obras paralisadas, o que evidencia sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo; **II) determinar** que a Secretaria do Pleno cumpra as medidas e emita as recomendações e alertas propostos no relatório da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais de fls. 04v a 05, que foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

transcritos na fundamentação desta decisão; **III**) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal. (Grifo nosso.)

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2019.

2. O Recorrente (fl. 01 a 06) entendeu ser indevida a multa imposta. Sustentou que o Município de Santa Helena de Minas não possui obras com valores acima de R\$1.500.000,00, e portanto, o município não se enquadra nas exigências estipuladas por esse Tribunal no sentido de que deveriam ser cadastradas as obras paralisadas com valores superiores a esse montante, iniciadas a partir de 2009 e suspensas por determinação judicial ou com convênio vigente.
3. O presente recurso foi devidamente recebido (fl. 13).
4. Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para parecer (fl. 14).
5. A Unidade Técnica (fl. 15 a 16 v.) entendeu que as razões do Recorrente foram insuficientes para desconstituir a multa aplicada.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da Admissibilidade Recursal

7. Cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário em análise, quais sejam: tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.
8. Entendemos, pois, que o presente recurso deve ser conhecido.

II. Preliminar

Da nulidade processual

9. Apresento, de ofício, preliminar de nulidade processual.
10. O cerne da questão cinge em verificar se a aplicação da multa deveria ter sido precedida da intimação/citação do jurisdicionado, em observância às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

11. Sabe-se que o pleno exercício do devido processo legal é corolário da ampla defesa e do contraditório, nos termos do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição da República, de 1988.

12. Tais princípios devem ser assegurados a todos os litigantes como garantia de condições iguais para que eles possam trazer ao processo todos os elementos possíveis ao esclarecimento da verdade, tais como direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, ao juiz competente, aos recursos, à decisão inmutável etc.

13. Sobre o tema, José Afonso da Silva¹ comenta:

O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude de defesa, agora mais incisivamente assegurada no inc. LV do mesmo artigo: *aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Agora a seguinte passagem do magistério de Liebman tem ainda maior adequação do Direito Constitucional brasileiro:

“O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos [brasileiros] e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos”.

14. A Lei nº 102, de 2008 – Lei Orgânica desse Tribunal – determina observância ao princípio do devido processo legal na aplicação das sanções, inclusive das **multas** (art. 83, I), bem como ao princípio da ampla defesa em todas as etapas do processo (art. 111).

15. O Regimento Interno desse Tribunal (art. 183) define a abrangência da ampla defesa e do contraditório, nos processos de sua competência:

Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

- I. vista e cópia dos autos;
- II. apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;
- III. sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;
- IV. obtenção de certidões e informações;

¹ SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 432.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

V. conhecimento das decisões do Tribunal;

VI. interposição de recursos.

16. Estabelece, também, que a ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa gera nulidade absoluta (art. 172, § 1º, do RITCEMG).

17. Afirma que, em regra, os processos autuados no Tribunal seguirão o procedimento ordinário (art. 148, do RITCEMG), o qual prevê (art. 151, do RITCEMG) a abertura do contraditório.

18. Dispõe, ainda, que deve haver observância ao princípio do devido processo legal na aplicação das sanções, **incluídas** nessas **as multas** (art. 315, I, do RITCEMG).

19. Não obstante toda essa previsão legal e regimental, essa Casa tem entendido, de forma não-unânime, que o momento da aplicação dos mencionados princípios é prescindível antes da cominação da chamada multa-coerção, isto é, nesses casos, entendem que o contraditório é diferido.

20. Esse Tribunal baseia seu entendimento na classificação das multas, nas espécies multa-sanção e multa-coerção²:

[...]

Contudo, há, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, por tutelarem o cumprimento das obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.

Aos Tribunais de Contas, portanto, é recomendável que, valendo-se da competência normativa que se lhes outorgam as leis orgânicas, normatizem, mediante atos administrativos próprios, a imposição das aludidas cominações (multas-coerção e multas-sanção), garantido o contraditório prévio ou posterior, quando se trate de um ou outro tipo.

21. Essa Corte tem sustentado que:

a) é suficiente a chamada fase recursal, como forma de produção probatória postergada ou diferida e exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) a simples existência da norma que contenha um comando de fazer certa obrigação enseja o dever de seu cumprimento pelo destinatário de modo espontâneo, o que autoriza a aplicação da multa-coerção independentemente de qualquer ato de intimação ou citação.

² FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos tribunais de contas – competência normativa e devido processo legal. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ano XX, nº 2, 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

c) o momento em que será realizado o contraditório depende da espécie de multa a ser aplicada.

22. Ampara-se, também, na Súmula 108 desse próprio Tribunal:

A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.

23. Ousamos discordar do teor das mencionadas fundamentações, com a devida vênia, pelas razões seguintes.

24. Entendemos que, em regra, todas as multas têm caráter sancionatório, ainda que sofram distinção na classificação multa-sanção e multa-coerção.

25. A toda imposição de multa, qualquer que seja sua classificação, deve haver necessariamente a oportunidade prévia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação a esses princípios.

26. Explico.

27. O legislador tende a produzir normas jurídicas que, além de válidas, devem ser, também, eficazes.

28. No que tange à validade da norma, necessário verificar o valor formal da norma (legitimidade de quem a emanou ou compatibilidade com outras normas do sistema, por exemplo) que faz com que ela passe a existir como regra jurídica.

29. Quanto à eficácia da norma, averigua-se a aplicabilidade e o cumprimento efetivos da norma pelos destinatários, de forma espontânea ou mediante métodos **coercitivos**, ainda que tomados de forma indireta dentro do ordenamento jurídico em seu conjunto ou ainda como temor ou **ameaça de sanção**.

30. Em relação à sanção, Carnelutti, mencionado por Norberto Bobbio³, entendia que o comando (positivo ou negativo) constituía a ameaça de uma **sanção** a quem praticava uma determinada conduta.

31. A **sanção** é como *‘uma consequência negativa atribuída à inobservância de um comportamento prescrito pela norma jurídica, que deve ser imposta pelos órgãos competentes e,*

³BOBBIO, Norberto. Teoria da norma jurídica. 3. ed., revista, São Paulo: Edipro, 2005, p. 108.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

se necessário, com a utilização de **meios coercitivos**, tal qual previsto no próprio ordenamento jurídico⁴, segundo Rafael Munhoz de Mello⁴.

32. Assim, a **sanção** traz, em regra, como causa uma conduta ilícita, vale dizer, ela pode ser entendida como a consequência lógico-jurídica do ilícito. As normas sem sanção não são dirigidas à conduta, tais como aquelas de estrutura voltadas à regulação da produção normativa, de acordo com Daniel Ferreira⁵.

33. A infração administrativa é uma espécie do gênero ilícito⁶. E, por isso, está sujeita ao princípio do contraditório:

A infração administrativa é uma espécie do gênero ilícito – como também o são o *ilícito penal*, o *civil*, e o de *improbidade administrativa* – e exige para sua investigação a atuação de um ou mais agentes, no exercício de função administrativa, **e que pode ensejar, afinal, a imposição de uma sanção de mesma ordem (a administrativa)**.

Logo, são subespécies de infração administrativa todas aquelas atreladas a um especializado ramo de direito material, didaticamente autônomo – como o Direito Ambiental, o Direito Consumeirista, o Direito Econômico, o Direito do Trânsito, o Direito do Trabalho, o Direito Tributário etc. –, **mas sujeitas a um processo administrativo contraditório como conditio sine qua non de sua verificação in concreto**. (Grifo nosso)

34. Kelsen, citado por Bobbio⁷, acreditava que ordenar implicava sempre **ameaça de sanção**:

A consequência que é atribuída à inexecução de um comando não é um efeito naturalmente ligado à ação contrária à lei, mas é uma consequência que é atribuída a esta ação pela mesma pessoa que colocou o comando. Como veremos melhor em seguida, aqui, **segundo a terminologia usada por Kelsen, digamos que a consequência não está para o ilícito em relação de causalidade, mas de imputação. O imperativo: ‘Feche a porta’, não se reduz à alternativa: ‘Ou feche a porta ou pegará um resfriado’, mas a esta outra alternativa: ‘Ou feche a porta ou será punido’. Ora, no que importa este tipo de consequência? Importa que, no caso de violação, intervém um novo comando e correlativamente uma nova obrigação**, vale dizer: o comando para quem deve executar a punição e a obrigação, de quem recebe este comando, de segui-lo. Não interessa se a pessoa que deve executar a punição é a mesma que formulou o comando. **O que importa notar é que a consequência da transgressão põe em ação outro imperativo, o que implica que o imperativo excluído da primeira parte do comando, se encontra, embora de modo implícito, na segunda. Um**

⁴ MELLO, Rafael Munhoz de. Processo administrativo, devido processo legal e a Lei nº 9.784/99, RDA: Revista Direito administrativo nº 227. Rio de Janeiro, 2002, p. 83-103.

⁵ FERREIRA, Daniel. Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 360.

⁶ Ibidem, p. 191.

⁷ Ibidem, p. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

comando como: ‘Você não deve roubar’ transforma-se na alternativa: ‘Ou você rouba ou o juiz o punirá’. (Grifo nosso)

35. Logo, a execução das normas é garantida por uma **sanção** externa e institucionalizada, ainda utilizando dos conceitos de Bobbio⁸.

36. No tocante à **coação**, importante destacar o que estabeleciam as teorias da norma jurídica, conforme descrito por Augusto Thon⁹.

37. A Teoria Imperativista estabelecia que todo o direito de uma sociedade não passava de um complexo de imperativos, os quais estavam uns aos outros estreitamente ligados, sendo que a desobediência de um constituía frequentemente o pressuposto do que era por outro comandado.

38. A Teoria Estatualista acreditava que só se constituíam normas jurídicas aquelas emanadas pelo Estado.

39. E a **Teoria Coacionista** era aquela que definia a **norma jurídica pela sua coercibilidade ou a possibilidade de coação**.

40. Ihering, mencionado também por Bobbio¹⁰, considerava a **coação** como um elemento indispensável para distinguir a norma jurídica da não-jurídica.

41. Posto isso e descritos os conceitos e teorias relacionadas à sanção e à coação, somos do entendimento de que **em todo comando ordinatório há uma sanção**, ainda que implícita, eis que a sanção deriva do poder de coerção do Estado.

42. Em relação à multa, é de conhecimento geral que ela constitui uma sanção administrativa pela falta de cumprimento do dever legal.

43. Enquanto a chamada **multa-sanção** pune pelo descumprimento do dever legal, a denominada **multa-coerção** compele à realização da obrigação determinada. Mas, em sua essência, ambas têm natureza nitidamente punitiva.

⁸ Ibidem, p. 160.

⁹ Ibidem, p. 106/107.

¹⁰ Ibidem, p. 107.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

44. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹¹, não obstante ter disposto sobre as penalidades aplicáveis nos Tribunais de Contas e classificar as multas em multa-coerção e multa-sanção, entendeu ser essencial o contraditório prévio:

[...]

Para assegurar a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a aplicação de multa deve ser precedida de audiência do responsável.
(Grifo nosso)

45. Portanto, **é imprescindível oportunizar o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa para toda e qualquer espécie de multa, seja ela classificada em multa-sanção ou multa-coerção, uma vez que não faz sentido suprimir esses princípios para esta última, em razão de terem ambas naturezas claramente sancionatórias.**

46. Ademais, o contraditório diferido, da forma como utilizado por esta Casa, distorce o conceito originado do processo civil, que abrange, em regra, medidas de urgência provisórias, seja por meio de tutelas antecipadas, liminares, mandados de segurança, ação civil pública, ação direta de inconstitucionalidade, entre outras.

47. Todas essas medidas citadas são caracterizadas pela provisoriedade, dependendo de posterior confirmação, no âmbito do ato decisório de mérito, que irá ratificar ou referendar o provimento antecipatório concedido sem o prévio contraditório.

48. Assim, essas medidas visam a uma ratificação final por meio de uma decisão, em que, sempre, concede-se a via recursal posterior, a fim de que haja segurança jurídica e estabilização das relações.

49. Não é o caso adotado nessa Casa.

50. Aqui, o responsável pelo Poder Executivo que deixou de cumprir a determinação imposta por esse Tribunal e não efetuou o preenchimento do questionário sobre obras paralisadas não teve qualquer advertência anterior e, ainda assim, sofreu inicialmente a aplicação de multa pessoal, com posterior comunicação dessa decisão via postal ou por publicação no Diário Oficial de Contas.

51. Por esse meio de procedimento utilizado, o correto seria que, no mínimo, constasse expressamente a menção ao direito de interposição de “recurso” ao jurisdicionado. No entanto,

¹¹ FERNANDES, J. U. Jacoby, Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 445 e 447.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

nada disso ocorreu (fl. 06 a 07 do processo em apenso nº 1.082.532), o que vai de encontro ao ordenamento jurídico.

52. Logo, o contraditório diferido vem sendo deturpado.

53. Não se trata também de competência originária ou de procedimento investigatório ou apuratório, em que não há contraditório na fase interna.

54. Nesse Tribunal, na forma como adotado, o jurisdicionado já será ‘executado’ sem prévio procedimento regular de conhecimento, o que é inadmissível.

55. Além disso, apesar de o contraditório ser diferido, a suposta e erroneamente denominada ‘via recursal administrativa’, em realidade, inexistente, na medida em que o jurisdicionado só terá oportunidade de se manifestar sobre a matéria a qual ele está sendo sancionado uma única vez, vale dizer, apresentará, na verdade, ‘defesa’, após a decisão prolatada, sem direito a interposição de recurso propriamente dito.

56. Há, portanto, clara violação aos direitos e garantias fundamentais, à estabilidade das relações e à segurança jurídica.

57. Como se não bastasse, sabe-se que a citação válida também produz efeitos no âmbito do Direito Administrativo. Alguns desses efeitos, transpostos do Direito Processual Civil, são constituir em mora o devedor da obrigação e interromper a prescrição, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil.

58. Logo, retardando o contraditório, esse Tribunal estará deixando de constituir o jurisdicionado em mora em relação ao cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, apresentar o questionário/relatório exigido e, ainda, estará postergando a data de interrupção da prescrição, o que caracteriza situação evidentemente absurda.

59. No mais, é de conhecimento geral que a Lei nº 13.102, de 2015 – Novo Código de Processo Civil – disciplina o denominado princípio do contraditório dinâmico:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

60. Esse princípio traduz o direito das partes de terem oportunidade de influenciarem a decisão a ser proferida com seus argumentos de fato e de direito, bem como de não serem surpreendidas com fundamentação e responsabilização sobre as quais não puderam, previamente, manifestar-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

61. Essa norma tem incidência supletiva e subsidiária na esfera administrativa, conforme dispõe o NCPC, no caso de omissão legislativa nessa seara:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

62. Dessa forma, indubitável que o contraditório, no caso, impõe-se de forma prévia.

63. Não ignoramos as prováveis dificuldades operacionais decorrentes da incidência dos referidos princípios-garantia, no âmbito do controle, em que se espera o máximo de efetividade e celeridade.

64. No entanto, desrespeitar os mencionados princípios é violar a Constituição e o Estado Democrático de Direito.

65. Diante desse quadro, conclui-se que houve prejuízo processual ao jurisdicionado, pois seria necessário e imprescindível intimá-lo ou citá-lo previamente para se defender da cominação imposta no ato decisório.

66. Logo, está caracterizada a nulidade processual.

67. Portanto, entendemos que a preliminar ora suscitada de ofício deve ser acolhida para se declarar a nulidade do ato, em razão de violação ao princípio do devido processo legal (ampla defesa e contraditório).

III. Da análise do mérito das razões recursais

68. Pelo princípio da eventualidade, ultrapassada a preliminar arguida de ofício, o que se faz apenas por argumentar, a matéria circunscreve-se em perquirir se é devida a multa no valor de R\$1.000,00 imposta ao Recorrente na decisão comentada, em razão do não cumprimento de determinação imposta por esse Tribunal, ao não efetuar o preenchimento do questionário sobre obras paralisadas.

69. Sobre o assunto, a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – estabeleceu:

[...]

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Art. 57. Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização e instruir o julgamento das contas, o Tribunal utilizará, entre outros meios de controle estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

[...]

III – requisição de informações e documentos.

[...]

Art. 58. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal no exercício de sua competência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85 desta lei complementar. (Grifo nosso.)

[...]

70. Sobre o assunto, a Instrução Normativa N.06/2013 dispõe:

Dispõe sobre a remessa ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – Geo-obras/TCEMG, de informações, documentos e imagens relativos a licitação, a contrato e a execução de obras e serviços de engenharia realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

[...]

CAPÍTULO I

DO SISTEMA INFORMATIZADO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – GEO-OBRA/TCEMG

Art. 1º Disciplinar a remessa de informações, documentos e imagens georeferenciadas, relativos a licitação, a contrato e a execução direta e indireta de obras e serviços de engenharia, por órgão e entidade, inclusive consórcio público de direito privado, submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

[...]

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 5º As imprecisões, divergências, omissões e inconsistências apuradas em informações, documentos e imagens, bem como a ausência de envio e o envio fora do prazo serão informados ao Comitê de Gestão da Fiscalização Integrada para as providências cabíveis e sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

[...]

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Art. 9º O preenchimento eletrônico do Geo-obras/TCEMG não desobriga a Unidade Jurisdicionada de fornecer informações, mediante requisição do Tribunal, relativas a obras em execução, paralisadas ou concluídas, nos termos da legislação. (Grifo nosso.)

71. Conforme se constata, a legislação retromencionada é clara e estabelece as diretrizes para o cumprimento de determinações por esse Tribunal.

72. Observa-se que foram concedidas ao Recorrente duas oportunidades para o envio do questionário requisitado por esse Tribunal (Ofício nº 25882/2017 e Ofício nº 2192/2018; fl. 01 v. – Processo nº 1.082.539).

73. Ele sustentou que o Município de Santa Helena de Minas não se enquadra nas exigências estipuladas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, pois afirmou que, o município não possui nenhuma obra parada, ou pendente de término, e todas as iniciadas foram devidamente concluídas (fl. 05)

74. Não obstante, segundo as informações constantes do relatório da Unidade Técnica e disponibilizadas por esse Tribunal à época, **a determinação foi direcionada a todos os jurisdicionados que executassem obras, não havendo condicionantes quanto à existência de obras paralisadas no Município.**

75. Conforme estudo trazido por ela (fl. 16):

[...] os critérios estabelecidos para o cadastro no levantamento, quais sejam, existência de obras paralisadas com valor acima de R\$1.500.000,00, iniciadas a partir de 2009 ou que, independentemente da data de início da execução, sejam objeto de convênio vigente ou tenham sido suspensas por decisão judicial, representavam o critério para o cadastro de obras e o conteúdo de uma das perguntas do formulário, **a qual podia ser respondida de forma negativa.** Portanto, **a inexistência de obras paralisadas segundo os critérios estabelecidos para fins de cadastro não constituiu empecilho, tampouco possuía o condão de afastar a obrigatoriedade atinente ao preenchimento do formulário em comento.** (Grifo nosso.)

76. Percebe-se, pois, que ao Recorrente bastava unicamente cumprir a determinação do Tribunal e preencher as informações solicitadas, independentemente da existência ou não de obras paradas ou concluídas. No entanto, não o fez.

77. Assim, diante da informação da Unidade Técnica e ante a não manifestação do Recorrente, que, por duas vezes, teve a oportunidade de cumprir a determinação imposta pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Tribunal de Contas quanto ao preenchimento do questionário, com vistas a informar sobre as obras do município em tela, e não o fez, entendemos que a multa imposta a ele é devida.

CONCLUSÃO

78. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
- a) pelo conhecimento do presente Recurso, por ser próprio e tempestivo;
 - b) pelo acolhimento da preliminar arguida de ofício no sentido de se declarar nula a decisão que lhe cominou multa, por ausência de observância ao princípio do devido processo legal (ampla defesa e contraditório);
 - c) no mérito, pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da decisão no sentido de se manter a multa imposta ao Recorrente.
79. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2020.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)